



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.901173/2008-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.002 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO ALVORADA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/07/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

As declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte devem ser homologadas, realizando-se o encontro de contas entre crédito e débito, pelo reconhecimento do direito de crédito, no limite do que restar comprovado como líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge d' Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

O processo ora em julgamento retorna ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") para julgamento, após a realização de diligência, determinada pela Resolução nº 3401000.639, de 30/01/2013, da qual tomo emprestado o Relatório, redigido nos termos a seguir:

"Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve o indeferimento de compensação cujo crédito alegado tem origem em pagamento a maior do PIS Faturamento, período de apuração 09/2003, utilizado para compensar débito da mesma Contribuição, período 06/2004.

O Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) foi transmitido em 15/07/2004 e, na origem, sua análise se deu por meio de despacho decisório eletrônico.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que o PIS relativo a setembro de 2003 no valor de R\$65.080,07, declarando-o na respectiva DCTF, quando o correto era R\$24.230,04, conforme comprovam a DIPJ/2004 (na retificadora, transmitida em 30/06/2004, consta R\$ 24.230,04 como valor da CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR em setembro de 2003, conforme cópias às fls. 24/25), demonstrativo da base de cálculo e balancetes dos meses de agosto e setembro de 2003. Logo, possui crédito no valor de R\$40.850,03, não reconhecido pelo despacho decisório em face de erro de fato, ao não ter retificado a DCTF.

A 4ª Turma da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não admitindo a retificação da DCTF após o despacho decisório. Empregou o inciso III do §2º do art. 11 da IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, segundo o qual DCTF retificadora não produz efeitos quando o contribuinte não mais goza de espontaneidade.

No recurso voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, repisando alegações da manifestação de inconformidade e mencionando jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e do CARF.

Requer, ao final, a homologação da compensação, "com a conseqüente retificação de ofício da DCTF relativa ao 3º. Trimestre de 2003". (grifos nossos)

Naquela ocasião, o julgamento foi convertido em diligência *"para que o órgão de origem verifique se o débito do PIS, no período de apuração 09/2003, foi retificado também em DCTF e, independentemente de ter havido tal retificação, apure o valor devido da Contribuição no citado mês, se necessário analisando contabilidade e escrita fiscal da contribuinte. Apurado o valor devido, esse deve ser confrontado com o recolhido, informando-se de forma conclusiva, no relatório da diligência, se houve ou não recolhimento a maior alegado"*.

Os autos então foram encaminhados ao Serviço de Orientação e Análise Tributária ("SEORT"), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador - BA, que, em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 3401000.639, de 30/01/2013, realizou

as análises pertinentes, elaborando a informação fiscal de fls. 125 e seguintes, na qual afirma o seguinte:

"Objetivando determinar a correta base de cálculo do PIS devido no mês de setembro/2003 e atendendo à solicitação contida na Resolução do CARF – Conselho Administrativo de Recursos (fls. 100/102) foram examinadas as cópias da escrituração fiscal anexada pela requerente às fls. 25/52.

De sua análise, infere-se que o valor correto do PIS do período sob apreciação corresponde a R\$ 24.230,04, que foi informado nas três DIPJ (original e retificadoras).

Configura-se, pois, a existência de contribuição paga maior, constitutiva do crédito pretendido de R\$ 40.850,03.

É importante salientar que a diferença decorrente do recolhimento a maior do PIS não se encontra disponível no Sistema SIEF/PAGAMENTO (fl. 124) já que a empresa retificou a DCTF do período mas manteve o valor incorreto do PIS de R\$ 65.080,07. Tal situação ocasionou a emissão do DD Eletrônico nº 757699155, que não homologou a compensação postulada na DCOMP nº 09319.13415.150704.1.3.04-6453 por estar o valor pago alocado ao débito declarado em DCTF.

A despeito do fato acima mencionado, conclui-se que a requerente faz jus ao crédito de R\$ 40.850,03 na forma demonstrada no anexo, que integra esta Informação Fiscal, por ter sido comprovado erro de fato no recolhimento e na informação em DCTF do valor mensal apurado".

Em seguida, o contribuinte, ora Recorrente, foi cientificado do resultado da diligência fiscal e apresentou a petição de fls. 141 e seguintes, pela qual pede a anulação do despacho decisório, com a homologação da compensação declarada.

Após, os autos foram remetidos ao CARF, sendo distribuídos à minha relatoria na sessão de julgamento do dia 29/06/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

Como relatado, o Recorrente alega que realizou o pagamento a maior de PIS, no valor de R\$65.080,77, relativo ao período de apuração de setembro de 2003, quando o valor devido seria de R\$24.230,04, o que gerou um direito de crédito no valor de R\$40.850,03.

Em decorrência, o Recorrente apresentou Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação do crédito em referência com débito de PIS do período de apuração de Junho de 2004, que foi indeferido, por não ter o Recorrente retificado a respectiva

DCTF com a informação que o valor devido de PIS no período de apuração de setembro de 2003 era de R\$24.230,04 e não de R\$65.080,77.

No que se refere a matéria ora julgamento, pedidos de restituição cumulados ou não com declaração de compensação, é firme o entendimento nessa Turma, no sentido de que **(i)** "*o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN)*" (Acórdão nº3401-003.490; Sessão do dia 24/04/2014; Relator: Augusto Fiel Jorge d' Oliveira); e **(ii)** não pode ser óbice à demonstração e ao reconhecimento do direito de crédito alegado pelo contribuinte a ausência ou apresentação intempestiva de DCTF retificadora evidenciando o valor devido, pois pagamento a maior que gera o direito de crédito não decorre da divergência entre o valor recolhido e o valor que foi declarado, mas sim do valor que foi recolhido e o valor devido segundo a legislação vigente.

Quanto a esse último entendimento, transcrevo a seguir recente manifestação do Conselheiro Júlio César Alves Ramos a respeito:

"Ocorre que a nós nos pareceu ser este mais um daqueles casos em que não ocorreu uma mera procrastinação desmotivada de apresentação de documentos. Com efeito, e assim está relatado pelo dr. Rodrigo, o recorrente tentou, desde sua manifestação de inconformidade, fazer a prova do indébito alegado em Dcomp. E isso porque o indébito não nasce da mera divergência entre o que foi declarado e o que foi recolhido, mas entre este último e o valor devido segundo a legislação. Cabe, pois, ao postulante a restituição, já na manifestação de inconformidade, primeiro, mostrar que a DCTF original estava mesmo errada, retificando-a; segundo, apontar a motivação jurídica dessa retificação; terceiro, juntar documentos que embasem tal alegação. Feito isso, acredito, não pode a Administração meramente indeferir a restituição porque a retificação tenha sido feita a destempo.

Nessa linha, temos também reiterado que a prova inicial a ser produzida quando da manifestação de inconformidade não pode se resumir a meras alegações, ou, ainda pior, tão-somente à retificação da DCTF, mesmo tendo sido esta a única razão constante do despacho decisório, e nem mesmo à simples apresentação de planilhas de elaboração do próprio interessado desacompanhadas de assentamentos contábeis que as confirmem". (Acórdão nº 9303004.838; Sessão de 23/03/2017; Relator: Rodrigo da Costa Pôssas; Redator Designado: Júlio César Alves Ramos)

No presente caso, como exposto na decisão recorrida, eventual "*DCTF retificadora não produz efeitos quando o contribuinte não mais goza de espontaneidade, conforme prevê o inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007*", tendo em conta a não homologação da compensação declarada e o início de procedimento fiscal.

Contudo, na linha do entendimento acima exposto, a ausência de retificação de DCTF antes da transmissão do pedido de restituição cumulado com declaração de compensação não pode ser óbice ao reconhecimento do direito de crédito. Esse, inclusive, o entendimento exarado pela Turma quando da conversão do julgamento em diligência pela Resolução nº 3401000.639, de 30/01/2013, para que a unidade administrativa de jurisdição, independentemente de retificação de DCTF, verificasse a existência e quantidade do direito de crédito alegado pelo Recorrente.

Assim, ultrapassado o obstáculo vislumbrado pela decisão recorrida - ausência de DCTF retificadora - e tendo a unidade administrativa de jurisdição, ao examinar as cópias da escrituração fiscal e as DIPJ's apresentadas pelo Recorrente, concluído que *"a requerente faz jus ao crédito de R\$ 40.850,03 na forma demonstrada no anexo, que integra esta Informação Fiscal, por ter sido comprovado erro de fato no recolhimento e na informação em DCTF do valor mensal apurado"*, conforme Informação de fls. 125-128, portanto, no exato montante pleiteado pelo Recorrente em sua declaração de compensação, é de reconhecer a liquidez e certeza do direito de crédito do Recorrente, nos termos do artigo 170, do CTN.

Pelo exposto, proponho ao Colegiado dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reformar o despacho decisório, no sentido de homologar totalmente a compensação declarada pelo Recorrente.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator